



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720355/2013-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.832 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2017
Assunto IPI
Recorrente GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Cleber Magalhães, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento :

Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 3275 a 3296) apresentada em 22 de fevereiro de 2013 contra auto de infração de 22 de fevereiro de 2013, que efetuou glosas de créditos registrados pela Interessada em sua escrituração e implicou a não homologação de

declarações de compensação com créditos de IPI do janeiro de 2008 a dezembro de 2009, apresentadas a partir de 24 de janeiro de 2013.

No que couber, o presente acórdão aplica-se, também, ao processo apensado de n. 10980.722038/2014-16 (débitos controlados dos períodos de janeiro a outubro de 2008).

Já o processo de n. 10980.903552/2013-61, que se refere à manifestação de inconformidade de e-fls. 749 a 769 (daqueles autos digitais), em que a Interessada contesta o Despacho Decisório de revisão de ofício de e-fls. 740 e 742, mas adiante descrito, será analisado em acórdão próprio naqueles autos.

De acordo com o termo de verificação (e-fls. 3238 a 3255), foi apurado o seguinte:

Em 12 de dezembro de 2011, o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização, através do qual lhe foi solicitado que apresentasse os arquivos magnéticos, livros fiscais, relação das notas fiscais de entrada que geraram crédito de IPI em função do Mandado de Segurança nº 98.00023293-1 e cópia integral do Processo Judicial, relação dos produtos fabricados pela empresa e respectivos insumos e informar se formulou consulta à Receita Federal sobre legislação ou classificação fiscal.

Em 20/12/11 a empresa apresentou cópia do Processo Judicial e CD com relação de notas fiscais de entrada que geraram crédito de IPI.

[...]Da análise das operações efetuadas pelo contribuinte, verificadas através dos arquivos magnéticos, livros e documentos fiscais e informações prestadas, constatamos que a empresa incorreu em irregularidades, que resultaram em falta de recolhimento do IPI, conforme descrito a seguir.

As irregularidades apontadas pela Fiscalização foram as seguintes:

1) O pedido da Interessada ter-se-ia limitado a requerer o direito de crédito de IPI às entradas de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas a alíquota zero, tendo a sentença também se limitado às matérias-primas. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região limitou-se a negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, não analisando tal questão. Dessa forma, a Interessada não poderia ter se creditado relativamente a entradas de produtos intermediários e material de embalagem, conforme constou do termo de verificação fiscal:

Da análise do processo sobre o alcance da referida decisão judicial chegou-se à conclusão que somente as matérias-primas estariam alcançadas pela referida decisão. Isto em razão do princípio dispositivo que rege o processo civil, o qual impõe que a decisão judicial deva ser interpretada em conformidade com o pedido do autor.

A decisão não abrange as aquisições de outros tipos de insumos, como por exemplo, os produtos intermediários e os materiais de embalagem nem outros produtos que não são considerados insumos pela legislação, como por exemplo: gás combustível, energia elétrica,

material de segurança. Não amplia o direito de se creditar de empresas prestadoras de serviço/contribuintes do ISS e nem tampouco de empresas optantes pelo sistema SIMPLES de tributação.

2) A Interessada utilizou alíquota incorreta para apurar a que deveria ser aplicada aos valores das aquisições, uma vez que teria aplicado a alíquota média, mas teria solicitado “a aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada”. Entretanto, a Interessada não teria incluído, na apuração da alíquota média, os produtos fabricados de alíquota zero, o que majoraria indevidamente a alíquota média calculada. Teria havido outras irregularidades, conforme a conclusão:

a) Com relação às vendas com CFOP 5.101 e 6.101 (venda de produção estabelecimento) deixa de fora os produtos saídos com alíquota zero, isentos ou não-tributados que também utilizam os insumos da ação judicial; sendo assim, estas vendas foram incluídas na base de cálculo;

b) Com relação aos produtos que não utilizam os insumos da ação judicial, de acordo com a resposta ao Termo de Intimação nº 09, estes foram excluídos da base de cálculo da alíquota média;

c) Com relação às outras saídas relativas a “Vendas de Produção do Estabelecimento” que o contribuinte deixou de fora (mas que utilizam as matérias-primas garantidas pela ação judicial e que estão gerando crédito para o contribuinte) estas foram incluídas na base de cálculo. Assim, além das saídas com CFOP 5101 e 6101 foram incluídas no cálculo as seguintes saídas:

c.1) CFOP 5118 e 6118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem;

c.2) CFOP 5922 e 6922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura. Utilizamos as saídas 5922 e 6922 pois é neste momento que o contribuinte destaca o IPI destas vendas. Não utilizamos o CFOP 5116 e 6116 (Venda de produção do estabelecimento : encomenda para entrega futura) pois apesar de se referirem às mesmas operações não há destaque de IPI nestas notas;

c.3) CFOP 6109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio;

c.4) CFOP 7101 - Venda de produção do estabelecimento;

Para que não haja dúvidas sobre os dados utilizados no cálculo da alíquota média, foram juntados ao processo dois arquivos com as notas fiscais de saídas que compõem o total das vendas de produção do estabelecimento (Venda de Produção 2008/2009 com exclusões para A.I.). Estes arquivos foram obtidos de dados digitais entregues pelo contribuinte e demonstram os detalhes das notas fiscais tais como alíquota utilizada, IPI tributado na nota, etc. Dos totais mensais destes arquivos foi elaborada a “Planilha de cálculo - Média Percentual Utilizada nos Créditos da Ação Judicial”. Esta planilha demonstra 5 códigos CFOP por mês. A alíquota média mensal

encontrada foi aplicada sobre a base de cálculo dos créditos da ação judicial que foram aceitos pela fiscalização.

3) Houve glosas de créditos por três motivos:

- créditos que, apesar de estarem de acordo com o estabelecido na ação judicial, divergem na alíquota (item 6.1);*
- créditos que foram glosados integralmente por não corresponderem ao estabelecido na ação judicial como é o caso das aquisições de empresas do SIMPLES, energia elétrica, etc (item 6.2 e subitens);*
- créditos que foram utilizados duas vezes pela empresa, no livro registro de entradas (créditos básicos) e na relação dos créditos da ação judicial (item 6.3).*

Elaboraram-se tabelas com os insumos admitidos na apuração do crédito e com as glosas efetuadas.

Em relação às glosas do segundo item anterior (6.2), houve de créditos de contribuintes do ISS, de aquisições de energia elétrica, de aquisições de material de segurança, de aquisições de embalagem e produtos intermediários, de aquisições de material de uso e consumo e de créditos utilizados em duplicidade.

Na impugnação de lançamento, a Interessada alegou, inicialmente, o seguinte:

Ainda, de forma didática, o art. 509 do RIPI, em seu capítulo sobre os procedimentos fiscais deixa muito claro a obrigação do contribuinte na "exibição" de todos os documentos fiscais a autoridade fiscal, e SOMENTE isso, sendo que a Recorrente fez muito mais que sua obrigação.

O que se verifica no presente caso, é um excesso nas exigências por parte da Auditora Fiscal, que no exercício de suas funções, ao invés de fazer uso do seu poder de examinar os papéis e documentos, exigiu do contribuinte planilhas prontas, detalhamentos, informações e, inclusive, cópias de processos judiciais, tudo com elevado custo, sejam financeiros, sejam humanos, pois em alguns momentos foram necessário mais de 05 (cinco) pessoas trabalhando, somente para atender as exigências da Ilma. Auditora, arcando a Recorrente inclusive com os custos de entrega de tudo o que foi pedido, pois o que trabalho não se deu no estabelecimento da Recorrente.

Surpreendentemente, mesmo tendo todo entendeu necessário prontamente entregue em suas mãos, a Ilma. Auditora precisou de "01" (um) ano para concluir sua análise, vez que todo o trabalho pesa da empresa.

O que se pretende dar vulto é a boa-fé da Recorrente, que, mesmo diante de pedidos excessivos por parte da Auditora Fiscal, apresentou tudo o que foi requisitado e no menor tempo possível, vez que entendia correta sua postura ante a decisão judicial transitada em julgada no Processo nº 98.00023293-1, o qual será alvo de maiores esclarecimentos adiante, e, ainda da autorização advinda do processo administrativo de nº 10980.009289/2005-11 (cópia em anexo).

A seguir, tratou do “princípio da efetividade da Administração Pública”, ressaltando o seguinte quanto à coisa julgada:

O que se vê, em resumo, é que a Ilma. Auditora investiu o seu tempo, remunerado pela sociedade, basicamente por não concordar com os mandamentos da coisa julgada, e o que é pior no intuito de descumprir-la.

A decisão - transitada em julgado em setembro de 2002, frise-se - assegurou a Recorrente “a utilização dos créditos, a título de IPI, relativo às aquisições de INSUMOS isentos, não-tributados, ou reduzidos à zero” (conforme certidão explicativa de nº 079/2005 da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, doc. em anexo), sendo de muito bom grado acatada por esta empresa e utilizada desde então.

Infelizmente, o que se denota no referido Termo de Verificação Fiscal é uma TENTATIVA AMARGA da Ilma. Auditora em rever a coisa julgada perfeita administrativamente. Ora, o prazo para Embargos Declaratórios e outros recursos foi dado à Receita Federal na época, felizmente o direito não socorre quem dorme.

Se a referida sentença transitada em julgado é extra petita, e não há mais prazo para rescisória, caberia à Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, se lamentar do ocorrido e não dedicar um ano de seus trabalhos a buscar argumentos que fundem a revisão administrativa. O presente termo de autuação é um disparate jurídico.

Analisou, a seguir, a decisão transitada em julgado à luz do princípio da segurança jurídica (item 4 da autuação). Reproduziu a ementa do acórdão de apelação e a certidão explicativa nº 079/2005.

Mencionou, ainda, o reconhecimento dos valores em pedido de habilitação prévia de créditos pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba.

Alegou ainda que o auto de infração seria nulo, à vista de irregularidade nas prorrogações da fiscalização, consistente na falta de sua fundamentação.

Ademais, teria havido inclusão de períodos na fiscalização também sem justificativa, o que teria causado tumulto na “vida contábil da empresa”, “além de toda insegurança e temor psicológico gerado para seus sócios e funcionários”.

Teria ainda a Fiscalização citado, sem justificar, legislação do imposto de renda e o período fiscalizado teria sido examinado de forma irregular e com ofensa à coisa julgada.

A seguir, abordou a questão da alíquota, novamente mencionando o processo de habilitação prévia dos créditos e afirmou o seguinte:

Mas, segundo a Ilma. Auditora, com o enquadramento deste contribuinte no incentivo criado, este perderia o direito adquirido sobre coisa julgada, levando a nada todo o esforço econômico, pois, qual a vantagem deste contribuinte em ter um produto reduzido à zero na saída, se na entrada tiram o seu crédito? Que incentivo é este que piora a condição de mercado deste contribuinte? E a vantagem de

mercado atual perante a concorrência que não tem o direito que este contribuinte possui em se creditar na aquisição dos insumos isentos, não tributados ou alíquota zero, resultando em um menor custo e uma fatia maior do mercado? Por este entendimento, da atual fiscalização, estaria sendo jogado em “vala comum” a coisa julgada e o direito adquirido.

Também abordou as questões das glosas de créditos de aquisições de optantes do Simples, alegando que se trataria apenas de um regime de arrecadação, “sendo que os produtos adquiridos destes referem-se em sua totalidade de insumos desonerados do IPI e, portanto abrangidos no direito adquirido da Recorrente, reconhecido judicialmente.”

Acrescentou que o Simples Nacional somente teria sido criado em 2006, lembrando a definição dos efeitos da coisa julgada, conforme art. 6º, § 3º, do Decreto-lei n.4.657, de 1942.

Contestou também as glosas de energia elétrica, mencionando acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de aquisições de contribuintes do ISS (por carência de fundamentação legal), das aquisições de material intermediário e de embalagem (por se incluírem na coisa julgada), das aquisições de material de uso e consumo (pelo fato de o conceito de insumo não se restringir à utilização direta), dos créditos utilizados em duplicidade (somente em relação à multa aplicada, em razão da boa-fé da Interessada), dos créditos sobre material de segurança (novamente, pela definição abrangente de insumo).

Passou a analisar o efeito confiscatório da multa aplicada, afirmando que o Confisco ocorreria “quando a alíquota efetiva, sobre uma operação”, resultasse “mais de 30% do seu valor econômico líquido”. Ainda citou acórdãos do STJ e do STF sobre a matéria, alegando que as multas dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ofenderiam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo a Interessada, haveria ausência de fundamentação para a aplicação da multa e sua desproporcionalidade, analisando o que seria o efeito de confisco e citando opinião da doutrina.

No processo nº 10980.903552/2013-61, a DRF Curitiba reviu despacho decisório anterior que havia reconhecido direito de crédito em montante superior ao apurado durante a ação fiscal.

Por medida de simplificação, tais argumentos serão apreciados também no presente acórdão e reproduzidos nos acórdãos próprios do processo acima e do de n.10980.903553/2013-14.

Dessa forma, foi emitido em 24 de janeiro de 2014 novo despacho decisório, que teve a seguinte conclusão:

12. Assim, face os fatos apresentados pela fiscalização, que não eram conhecidos do Sistema de Controle de Créditos – SCC no momento da emissão do Despacho Decisório ora questionado, e considerando o que prevê o artigo 149 inciso VIII do CTN, PROponho que se REVEJA A DECISÃO proferida pelo Despacho Decisório eletrônico nº 048880710 de fl.695 a 699, para RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.272.486,95, oriundo de

saldo credor do IPI relativo ao 3º trimestre/2009; HOMOLOGAR a compensação declarada por meio da DCOMP nº 18066.81072.221009.1.3.014477; e HOMOLOGAR PARCIALMENTE a DCOMP nº 13577.43543.191109.1.3.016005, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1.996, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1.999 e da INSRF nº 900/2008 (revogada pela atual IN RFB nº 1.300/2012).

13. Aprovo o relatório e as considerações que fundamentam a presente Informação Fiscal e, no uso da competência definida pelo artigo 280, inciso XIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 125, de 4 de março de 2009, e delegada pela Portaria DRF/CTA no 169, de 25 de setembro de 2001, RESOLVO com base no artigo 149 inciso VIII do CTN, REVER A DECISÃO proferida pelo Despacho Decisório eletrônico nº 048880710 de fl. 695 a 699 para RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.272.486,95, oriundo de saldo credor do IPI relativo ao 3º trimestre/2009;

HOMOLOGAR a compensação declarada por meio da DCOMP nº 18066.81072.221009.1.3.014477; e HOMOLOGAR PARCIALMENTE a DCOMP nº 13577.43543.191109.1.3.016005, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1.996, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1.999 e da IN SRF nº 900/2008 (revogada pela atual IN RFB nº 1.300/2012).

Em sua manifestação de inconformidade, a Interessada, além do que foi alegado na impugnação de lançamento, acrescentou que o despacho decisório teria sido emitido de forma genérica, sem apontar os produtos que não estariam abrangidos pela decisão judicial.

Além disso, ao contrário do que constou do despacho decisório de revisão, o despacho decisório anterior teria sido emitido após a fiscalização, tendo restado homologadas as compensações.

Acréscitou ter ocorrido “bis in idem”, pela autuação e não homologação das compensações:

Continuando nosso raciocínio, se a fiscalização optou pela autuação, a qual engloba o principal (leia-se imposto compensado), e seus acessórios (leia-se juros, multa e encargos), não poderia agora impor nova sanção, qual seja, a glosa da compensação do principal, o que deixa o pagamento do imposto em aberto gerando novo débito do mesmo fato gerador configurando assim o bis in idem, que se configura no direito tributário quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez, pois se a Secretaria de Receita Federal quisesse apenas glosar a compensação ora realizada, esta deveria informar a Contribuinte do ocorrido para regularização no prazo de 30 dias nos moldes da legislação vigente, contudo optou por autuá-la, porém agora também em glosar a compensação, desaguando na perda de objeto da presente autuação, ou seja, tornando-a ineficaz.

Ainda se referiu ao princípio da eficiência administrativa, mencionando doutrina e ementas de decisões administrativas e judiciais, afirmou que a ação judicial impetrado transitou em julgado,

que a Fiscalização não poderia alterar os seus termos e que a certidão explicativa juntada aos autos demonstrá-los-ia.

Analizou o pedido de homologação prévia apresentado e o teor do despacho decisório anterior, contestando a alíquota de apuração dos créditos, as glosas de créditos decorrentes de aquisições de optantes do Simples e sua suposta apuração por amostragem, as aquisições de energia elétrica, de material intermediário e embalagens e de material de uso e consumo, concordando apenas com a glosa de créditos aproveitados em duplicidade.

Por fim, afirmou não ter fundamento a revisão do despacho decisório.

O pleito foi julgado improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 03/01/2006 a 02/08/2006, 01/01/2008 a 31/12/2009 IPI. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE CRÉDITO. MULTA DE OFÍCIO.ALEGAÇÃO DE CONFISCO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade julgadora administrativa, à vista de expressa disposição de lei, afastar dispositivo de lei ou decreto que limite o direito de crédito de IPI, em razão de alegada violação de princípios constitucionais, ou que preveja aplicação de multa considerada confiscatória pelo contribuinte.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS E SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO. MENÇÃO, NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, A INSUMOS. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.

Tratando a ação judicial apenas do direito de crédito decorrente da aquisição de matérias-primas não tributadas, isentas e de alíquota zero, a menção, sem a força de dispositivo, no acórdão que julgou a remessa de ofício e a apelação a “insumos” não estende os limites da coisa julgada para além do que foi objeto da petição inicial.

CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS.

Os efeitos da habilitação prévia restringem-se à permissão para apresentar pedido de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação, a partir da análise dos elementos formais da existência do crédito, não abrangendo o reconhecimento de sua liquidez e certeza.

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É possível a revisão de ofício de despacho decisório anterior dentro do prazo de prescrição administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 03/01/2006 a 02/08/2006, 01/01/2008 a 31/12/2009

DIFERENÇA DE IMPOSTO. ERRO DO CONTRIBUINTE. MULTA E BOA-FÉ.

É devida a aplicação de multa de ofício sobre a diferença de imposto decorrente do uso de créditos em duplicidade, pois a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 03/01/2006 a 02/08/2006, 01/01/2008 a 31/12/2009 PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MATERIAL DE USO E CONSUMO, MATERIAL DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS SUJEITOS APENAS AO IPI. CONCEITO.

Os produtos intermediários que geram direito de crédito são os consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo, não abrangendo máquinas, equipamentos, suas partes e peças, a energia elétrica e o combustível empregado em máquinas e equipamentos. Não se caracterizam como insumos os materiais de segurança e as aquisições de produtos sujeitos unicamente ao ISS.

CRÉDITO. APROVEITAMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativamente a aquisições de empresas optantes do Simples, nas modalidades “Simples Federal” e “Simples Nacional”.

GLOSA DE CRÉDITOS. AUTO DE INFRAÇÃO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. “BIS IN IDEM”. NÃO OCORRÊNCIA.

O montante do crédito glosado em procedimento fiscal pode implicar, relativamente à parte que permaneceu na escrituração, lançamento de IPI e, relativamente à objeto de pedido de ressarcimento, não homologação das compensações efetuadas, não implicando tal hipótese “bis in idem”.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A decisão foi no sentido de manter a exigência do crédito tributário.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, a recorrente, tempestivamente, protocolizou o recurso voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se o processo de auto de infração referente ao IPI não recolhido, acrescido de juros de mora e de multa, decorrente de glosas de créditos registrados pela Recorrente em sua escrituração, implicando na não homologação de declarações de compensação com créditos de IPI de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, oriundos reconhecimento do direito ao crédito nas aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou com alíquota reduzida a zero, por força do Mandado de Segurança nº 98.00023293-, transitado em julgado.

No relatório da Delegacia de Julgamento depreende-se que o pedido de ressarcimento dos créditos em tela, é objeto do processo de n. 10980.903552/2013-61, no qual o despacho decisório, revisto de ofício, veiculou a respectiva glosa. Aparentemente, também o processo administrativo de n.10980.903553/2013-14, cujo objeto é o ressarcimento de IPI, relaciona-se ao créditos em tela. É o que se depreende dos seguintes excertos da decisão recorrida:

Já o processo de n. 10980.903552/2013-61, que se refere à manifestação de inconformidade de e-fls. 749 a 769 (daqueles autos digitais), em que a Interessada contesta o Despacho Decisório de revisão de ofício de e-fls. 740 e 742, mas adiante descrito, será analisado em acórdão próprio naqueles autos. Segundo a Interessada, haveria ausência de fundamentação para a aplicação da multa e sua desproporcionalidade, analisando o que seria o efeito de confisco e citando opinião da doutrina.

No processo nº 10980.903552/2013-61, a DRF Curitiba reviu despacho decisório anterior que havia reconhecido direito de crédito em montante superior ao apurado durante a ação fiscal.

Por medida de simplificação, tais argumentos serão apreciados também no presente acórdão e reproduzidos nos acórdãos próprios do processo acima e do de n. 10980.903553/2013-14.

Por outro lado, a Recorrente alega que haveria um *bis in idem* entre a cobrança do presente auto de infração e a exigência nos referidos processos administrativos, conforme consta nas alegações do recurso voluntário.

Verificando-se o andamento processual dos processo de n. 10.980.903552/2013-61, e do processo administrativo de n.10980.903553/2013-14, constata-se que o primeiro chegou ao CARF distribuído para conselheiro da 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª Seção-CARF-MF-DF, ao passo que o segundo, foi distribuído ao Conselheiro Winderley Moraes Pereira, dessa turma julgadora, que houve por bem, por meio da resolução Resolução nº 3201000.675, de 27 de abril de 2016, para a sua vinculação com o processo administrativo nº 10980.720.355/2013-17.

O vigente Regimento Interno do CARF , Portaria MF 343/2015, determina que :

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

*[...]§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, **ou o principal**, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo ao processo principal.

Conforme exposto, pode-se entender que o(s) processo(s) principal(is), que deu origem ao presente e ao processo administrativo nº 10980.720.355/201317, é o relativo ao pedido de ressarcimento, **processo de n. 10.980.903552/2013-61**, pois do despacho decisório denegatório, surgiram os autos de infração. Ademais, indubitavelmente, tratam-se de processos conexos, fundados no mesmo contexto fático.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente processo em diligência, para que seja vinculado ao **processo n. 10.980.903552/2013-61**.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo Relatora